

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.161, de 2021.

(Apensado: PL 3.432, de 2021)

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei Nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto Nº 50.532, de 3 de Maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e da outras providencias.

**Autor:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

## VOTO EM SEPARADO

(do Sr. Subtenente Gonzaga)

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.161, de 2021, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, tem por objetivo dispor sobre a profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei n. 3.099, de 1957 e o Decreto n. 50.532, de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Submete-se à apreciação do Plenário, sob regime de tramitação de Prioridade (Art. 151, II, RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229527219200>



\* C D 2 2 9 5 2 7 2 1 9 2 0 0 \*

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n. 3.432, de 2021, que acrescenta dispositivos à Lei n. 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 3.161/2021 dispõe sobre o exercício da profissão de detetive profissional e pretende regulamentar a profissão. Também extingue a Lei n. 3099, de 1957 e o Decreto n. 50.532, de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações e, por fim, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e dá outras providências.

Muito embora a proposição se mostre louvável no que tange a intenção do autor quanto ao reconhecimento da profissão ou dos profissionais que desempenham tal atividade, ela não merece prosperar, uma vez que eivada pela inconstitucionalidade.

O que se pretende com a proposição, em verdade, é a implementação de uma atividade a ser desempenhada por particulares, mas com atribuições que são intrínsecas aos profissionais da segurança pública.

De acordo com a previsão do artigo 144, da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é exercida pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

No conceito de Zanobini (1950)<sup>1</sup> *apud* Moraes (2011), Polícia é:

“a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente de sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais” (ZANOBINI, 1950, p. 17 *apud* MORAES, 2011, p. 1665)

A despeito da recente inovação trazida pela Emenda Constitucional 104, que incluiu no rol as polícias penais federal, estaduais e distrital, nunca é

---

<sup>1</sup> Zanobini, G. (1950). *Corso di diritto amministrativo*. Bolonha: Il Molino.



demais lembrar que o colegiado do STF adotou o entendimento firmado no julgamento da ADI 2827, no sentido de que:

*(...) o rol de órgãos encarregados do exercício da segurança pública, previsto no art. 144, I a V, da CF, é taxativo e (...) esse modelo federal deve ser observado pelos estados-membros e pelo Distrito Federal. [Vide ADI 2.827, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, DJE de 6-4-2011].*

A segurança pública é dever do Estado e será exercida exclusivamente através de seus órgãos, sendo o policiamento ostensivo tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, enquanto a apuração de infrações penais é restritiva das polícias civis e federal, conforme competência correspondente, nos termos do art. 144, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição, sendo inviável a sua atribuição a particulares.

Aos detetives particulares, a competência restringe-se tão somente **ao exercício de atividades de coleta de dados e informações DE NATUREZA NÃO CRIMINAL**. Qualquer atuação além disso é vedada por infringência às atribuições constitucionais das polícias.

Nesse sentido, o art. 2º da Lei 13.432, de 2017, considera detetive particular o profissional que habitualmente “planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal”.

Em que pese estar flagrantemente configurada a violação de competência da proposição, o texto ainda prevê a possibilidade de o detetive particular realizar a investigação defensiva, **inclusive de caráter criminal**, conforme consta no art. 11 do projeto de lei:

**“Art. 11. O detetive profissional poderá atuar em investigações de qualquer natureza, bem como na investigação defensiva, inclusive de caráter criminal.**

I- O detetive, na investigação defensiva, por conta própria ou em parceria com advogado, atuará:

- a) **Nas diligencias e atividades de natureza investigatória;**
- b) **Na produção de provas;**
- c) No esclarecimento de fatos;
- d) Na colheita de depoimentos;
- e) Na pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados;
- f) Na contratação de laudos e perícias;



CD229527219200\*

- g) Na realização de reconstituições;
- h) Outras atividades legalmente permitidas.

II- O detetive, ao prestar assistência ao advogado na investigação defensiva, se obriga e tem o direito às mesmas garantias de sigilo aplicadas ao advogado, **não se obrigando a informar a autoridades competentes os fatos investigados**, independente da natureza ou gravidade das provas ou informações obtidas.” – Grifou-se

Da análise técnica deste dispositivo, constata-se de plano que o provimento em comento é flagrantemente inconstitucional, tanto no seu aspecto formal quanto no material, pois o provimento em questão pretende instituir no Brasil uma investigação paralela à oficial, criando normas processuais que contrariam as já existentes previstas no Código de Processo Penal.

O poder de investigação é típico de autoridades públicas, sobretudo a criminal, que deriva da Constituição Federal e do Código de Processo Penal em matéria criminal. Assim, por ser ato de Estado, não é possível ao particular praticar tais atribuições.

Além de invadir a competência dos órgãos policiais, o projeto ainda tenciona adentrar na alcada das perícias e polícias científicas, pois prevê, no inciso II do art. 14, a possibilidade de “Executar perícias que esteja habilitado”, assim como no art. 18, a realização de “(...) investigação preventiva, perícias, administração de perícias (...)” mesmo não sendo o detetive particular detentor técnico de atribuição para tanto.

Não obstante, a proposição padece de vício formal e é flagrantemente inconstitucional também por dispor a respeito da criação de Conselho Federal da Ordem dos Detetives do Brasil (CFD – art. 35), pois viola reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como a denominada reserva da Administração. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona:

PROCESSO NORMATIVO – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **Em se tratando de disciplina da atuação do próprio Poder Executivo, quanto à criação de conselho de acompanhamento, bem como de consequências jurídicas alusivas a relações mantidas com particulares, incumbe a iniciativa do projeto ao Chefe do Poder Executivo.**



(ADI 2295, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-132 DIVULG 23-06-2016 PUBLIC 24-06-2016) – Grifou-se.

De igual modo, por ocasião do julgamento da ADI 1.717-6, a Corte Suprema concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivos que atribuíam personalidade jurídica de direito privado aos conselhos de fiscalização:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime. – Grifou-se.

Por qualquer ângulo que se olhe, é incontestável que a proposição invade competências de outros agentes, seja no que concerne à atividade pública desempenhada pelos agentes públicos do art. 144 da CF, seja pela competência dos peritos ou pela reserva de iniciativa exclusiva do executivo.

Portanto, em razão da flagrante afronta aos artigos 5º, XIII, 61 e 144 da Constituição Federal, merece, pois, a inteira rejeição da proposição em apreço, assim como de seu apensado, o PL n. 3.432/2021.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei n. 3.161, de 2021, e do Projeto de Lei n. 3.432/2021, apensado, na forma da fundamentação supra.

Sala da Comissão, de 2022.

**SUBTENENTE GONZAGA**

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229527219200>

\* C D 2 2 9 5 2 7 2 1 9 2 0 0 \*